



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72-69.2016.6.27.0000 – CLASSE 26 –
MIRACEMA DO TOCANTINS – TOCANTINS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE
FORÇA FEDERAL. DEFERIMENTO.

– Tendo em vista que o Tribunal de origem justificou o pedido formulado em face da necessidade de manutenção da ordem e da paz pública, bem como para garantir o livre exercício do voto, notadamente nas seções instaladas na referidas aldeias indígenas, o que foi corroborado pela informação de que tal solicitação ocorreu em pleitos pretéritos (2004, 2006, 2012 e 2014), além do que o governador do Estado informou que não possui efetivo suficiente para atender às reservas indicadas, deve ser deferida a requisição de força federal.

Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de pedido de requisição de força federal, formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, para atuação na sede do Município de Tocantínia/TO e nas seções eleitorais 54, 55, 56 e 96, localizadas nas respectivas aldeias indígenas xerentes consistentes em Rio Sono, P. I. Xerente, Brejo Comprido e Funil, situadas na referida localidade, que faz parte da jurisdição da 5ª Zona Eleitoral (Miracema do Tocantins/TO).

A solicitação formulada por provocação do Juízo Eleitoral originou, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, o Processo nº 72-69.2016.6.27.0000, no qual foi ouvido o governador do Estado (fls. 11-13) e, ainda, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 18-20).

O Tribunal Regional tocantinense deferiu o pedido, em decisão assim ementada (fl. 27):

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DA ORDEM E DO LIVRE EXERCÍCIO DO VOTO. DEFERIMENTO.

1. A requisição de força federal deve ocorrer somente em casos excepcionais, ou seja, quando restar imprescindível a presença de força federal com vistas a garantir o livre exercício do voto.

2. Os argumentos elencados pelo requisitante se mostram plausíveis ao deferimento do pleito, porquanto evidenciam a necessidade de efetivo policiamento na 5ª Zona Eleitoral a fim de manter a ordem e a paz pública, bem como garantir o livre exercício do voto, sobretudo nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas.

3. O Chefe do Poder Executivo Estadual noticiou não dispor de efetivo policial e estrutura operacional suficientes para atender a demanda das referidas aldeias indígenas durante as eleições municipais de 2016.

4. Pedido deferido.

A Diretoria-geral desta Corte manifestou-se às fls. 35-37 no sentido de que “*não consta do pedido de força federal a indicação do endereço*



e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo deverá se apresentar, requisito constante do art. 1º, parágrafo 2º, da Res.-TSE nº 21.843/2004”.

Pelo despacho de fl. 40, solicitei ao Tribunal *a quo* a indicação das referidas informações, requisito constante do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.843. Tais dados foram informados às fl. 45.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins encaminhou pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Tocantínia/TO e nas seções eleitorais 54, 55, 56 e 96, localizadas nas respectivas aldeias indígenas xerentes consistentes em Rio Sono, P. I. Xerente, Brejo Comprido e Funil.

O pedido originou-se de solicitação do Juízo Eleitoral, por meio do Ofício nº 008/2016/5ª ZE (fl. 2), sob a justificativa de que consubstancia *“medida de cautelar, visando prevenir a garantia plena da ordem e da segurança no dia das eleições, tendo em vista o registro de fatos conflituosos ocorridos em outros períodos eleitorais, mormente por ocasião das eleições municipais de 2004, 2008 e 2012”* (fl. 2).

Consignou o magistrado que *“é público e notório, nesta região, a aversão por parte dos povos indígenas à entrada de policiais militares em suas aldeias”* (fl. 2).

A Corte de origem deferiu o pedido de requisição de força federal, nos seguintes termos (fls. 24-26):

Impende salientar que a solicitação em tela deve ocorrer somente em casos excepcionais, ou seja, quando restar imprescindível a presença de força federal com vistas a garantir o livre exercício do voto.

Os argumentos elencados pelo requisitante se mostram plausíveis ao deferimento do pleito, porquanto evidenciam a necessidade de efetivo policiamento na 5ª Zona Eleitoral a fim de manter a ordem e a paz pública, bem como garantir o livre exercício do voto, sobretudo nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas.

Embora a Resolução TSE nº 21.843/2004 não preveja a exigência de manifestação do Governador de Estado acerca da requisição de força federal, o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral é pela necessidade de consulta prévia ao Chefe do Poder Executivo Estadual acerca da suficiência das Forças Estaduais para garantir a segurança do pleito.

Instado a se manifestar, o Governo do Estado do Tocantins noticiou não dispor a Polícia Militar Tocantinense de efetivo e estrutura operacional suficientes para atender a demanda das referidas aldeias indígenas durante as eleições municipais de 2016.

Informou, por fim, que “é costumeira a atuação do Exército Brasileiro nos pleitos eleitorais realizados nas aldeias indígenas de nosso estado, sendo essa colaboração um caminho para a devida garantia da disputa eleitoral de 2016 nas áreas elencadas”.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral entende, igualmente, pela necessidade de requisição de força federal para garantia do livre exercício do voto.

Dessa forma, tendo em vista as manifestações exaradas pela Parquet Eleitoral e pela Chefia do Poder Executivo Estadual, corroboradas pelas informações prestadas pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Tocantins, reputa-se necessária a requisição de força federal para atuar no Juízo Eleitoral requisitante, de sorte que o deferimento do pleito é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e defiro o pedido de requisição formulada pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral – Miracema do Tocantins/TO, para emprego de força federal durante as eleições de 2016 na sede do Município de TOCANTÍNIA/TO e nas seções eleitorais de nº 54, 55, 56 e 96, localizadas, respectivamente, nas Aldeias Indígenas Xerentes RIO SONO, P. I XERENTE, BREJO COMPRIDO e FUNIL, pertencentes à respectiva Zona Eleitoral.

Por sua vez, a Diretoria-Geral deste Tribunal assim se pronunciou (fls. 36-37):

O artigo 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, estabelece competir, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral, a requisição de força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a Resolução TSE nº 21.843/2004 regulamenta a matéria, nos termos seguintes:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Nesse contexto, o emprego das Forças Armadas naquele Município durante as eleições de 2004, 2006, 2012 e 2014, corrobora o argumento de que a requisição de força federal se faz necessária para garantia da tranquilidade e da segurança nas áreas indígenas em questão, evitando-se possíveis contratempos nas eleições municipais de 2016.

No entanto, não consta do pedido de força federal a indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo deverá se apresentar, requisito constante do art. 1º, parágrafo 2º, da Res.-TSE nº 21.843/2004.

Por fim, cumpre destacar que o Presidente da República em exercício autorizou o emprego das Forças Armadas para garantia da ordem pública durante a votação e a apuração das eleições 2016, por meio do Decreto de 22 de agosto de 2014, anexo por cópia, publicado no DOU de 23.8.2016.

Com essas informações, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem entendeu necessária a requisição de força federal considerando a necessidade de atuação da força requerida, a fim de manter a ordem e a paz pública, bem como garantir o livre exercício do voto, notadamente nas seções instaladas na referidas aldeias, o que foi corroborado pela informação de que tal solicitação ocorreu em pleitos pretéritos (2004, 2006, 2012 e 2014), para resguardar a segurança do processo de votação.



De outra parte, o governador do Estado informou que não possui efetivo suficiente para atender à reservas indígenas indicadas, com a prudente garantia ao pleito (fl. 11).

Por fim, foi informado, à fl. 45, que a força federal deverá se reportar ao Juiz Marco Antônio Silva Castro, da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com endereço na Rua Osvaldo Vasconcelos, S/N (Praça do Fórum), Centro, Miracema do Tocantins, CEP 77650-000.

Pelo exposto, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral e atendidas as exigências estabelecidas na Res.-TSE nº 21.843, **voto pelo deferimento da requisição de força federal para atuação na sede do Município de Tocantínia/TO e nas seções eleitorais 54, 55, 56 e 96 da referida localidade, situadas, respectivamente, nas aldeias indígenas xerentes consistentes em Rio Sono, P. I. Xerente, Brejo Comprido e Funil, que fazem parte da jurisdição da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins (Miracema do Tocantins).**



EXTRATO DA ATA

PA nº 72-69.2016.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de requisição de força federal, para atuação na sede do município de Tocantínia-TO e nas seções eleitorais 54, 55, 56 e 96 da referida localidade, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.9.2016.